DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1104/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8624/2010
PROTOCOLO	: 1000235
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 99/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato e de execução financeira de contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o efetivo cumprimento das regras legais e regulamentares que obrigam a remessa de determinados documentos ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, dos procedimentos de:

a) formalização dos Termos Aditivos n. 1, de 2011, e n. 2, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 99, de 2010, firmados entre o Município de Anastácio e a empresa Leonel & Camilo Ltda.;

b) execução financeira da contratação a que se referem os instrumentos compreendidos na alínea precedente;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Anastácio, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que cumpra e faça cumprir as prescrições do ato normativo ─ atualmente a Instrução Normativa n. 35, de 2011 ─ que obriga a

remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação de seus atos e de sua sujeição às sanções cabíveis;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 11 (onze) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF-519.072.671-15, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Anastácio, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2012, ao extrato do Contrato identificado no inciso **I**, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, com o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato n. 99/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Leonel & Camilo Ltda., havendo sido examinados os procedimentos de formalização dos termos aditivos e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, por meio da Análise n. 17396/2014 (peça n. 18).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17907/2014 (peça n. 19) opinando "pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, III, § 4º,III e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de irregularidades, constando como apontamento apenas a remessa intempestiva da cópia dos Termos Aditivos a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Anoto que não foi enviada ao Tribunal a cópia do Termo de Rescisão contratual devidamente publicado na imprensa oficial, documento relacionado na Instrução Normativa n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 6, o que justifica uma recomendação específica

ao gestor da Administração Municipal quanto à necessidade do obrigatório encaminhamento de documentos, que exijam essa providência.

Todavia, anoto, também, que a falta de remessa do citado documento não causou prejuízo ou dano ao erário, razão pela qual deixo de aplicar qualquer penalidade pelo fato. Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares com ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2011 e n. 2/2012 e de execução financeira do Contrato n. 99/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Leonel & Camilo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. recomendar ao gestor Municipal, que faça cumprir as prescrições do ato normativo (Instrução Normativa n. 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

III. aplicar multas ao Prefeito Municipal de Anastácio, Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF n. 519.072.671-15, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1/2011, e de 11 (onze) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2/2012, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, dos procedimentos de:

a) formalização dos Termos Aditivos n. 1, de 2011, e n. 2, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 99, de 2010, firmados entre o Município de Anastácio e a empresa Leonel & Camilo Ltda.;

b) execução financeira da contratação a que se referem os instrumentos compreendidos na alínea precedente;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Anastácio, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que cumpra e faça cumprir as prescrições do ato normativo ─ atualmente a Instrução Normativa n. 35, de 2011 ─ que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação de seus atos e de sua sujeição às sanções cabíveis;

III - aplicar multa equivalente ao valor de onze UFERMS ao Sr. Douglas Melo

Figueiredo, CPF-519.072.671-15, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Anastácio, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2012, ao extrato do Contrato identificado no inciso **I**;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, com o recolhimento em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator